

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências, de maneira a estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento e teste de novas modalidades de produtos e serviços.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.514, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, busca aprimorar e expandir a relação de direitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

A proposição busca estabelecer que também é direito de toda pessoa natural ou jurídica, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de



* C D 2 1 0 1 0 7 5 3 7 6 0 0 *

saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual; e

- desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, na forma do regulamento. Há que se esclarecer que, em sua redação atual, a Lei da Liberdade Econômica, em redação similar, não prevê a hipótese de “desenvolvimento tecnológico consolidado nacional” para a fruição da prerrogativa estabelecida.

O Projeto de Lei nº 6.514, de 2019, que tramita em regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que apreciará o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DORELATOR

A presente proposição trata de tema relevante, uma vez que busca estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento e teste de novas modalidades de produtos ou serviços.

Para esse objetivo, a proposição aprimora a redação de um dos incisos de artigo da Lei da Liberdade Econômica, e reapresenta dispositivo que, com redação semelhante, constava da redação original da Medida Provisória nº 881, de 2019, precursora dessa Lei, mas que não integra a Lei sancionada.

Assim, consideramos importante esclarecer inicialmente que o inciso VII do art. 3º da referida MP nº 881, de 2019, estabelecia ser direito de



toda pessoa natural ou jurídica “*implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.*”

Entretanto, durante a tramitação daquela Medida Provisória foi retirada a ressalva existente ao final do dispositivo. Em decorrência dessa supressão, o inciso foi vetado pelo Poder Executivo.

Acerca dessa questão, concordamos com as razões para o voto, que argumentava, entre outros aspectos que a supressão “*contraria o interesse público ao deixar de excepcionar hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, [...] colocando em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, violando o dever do Estado de promover a defesa do consumidor [...]*”, e que mencionava ainda que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de quaisquer agravos.*”

Assim, com a reinserção da referida ressalva, é de grande importância que o dispositivo passe a integrar a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, uma vez que o desenvolvimento de novos produtos ou serviços é de suma importância para a modernização de nossa economia.

Além desse aspecto, a proposição busca ainda aprimorar o inciso VI do art. 3º da referida Lei. Este dispositivo estabelece, em sua redação atual, que também é direito de toda pessoa natural ou jurídica “*desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos.*”

Todavia, há uma grave inadequação nessa redação, uma vez que há previsão de que apenas o desenvolvimento tecnológico ***consolidado***



internacionalmente permitirá a prerrogativa de proteção frente a normas infralegais desatualizadas.

Nesse sentido, entendemos ser adequado e necessário, que o desenvolvimento tecnológico **consolidado nacionalmente** também esteja sujeito à mesma regra, uma vez que não vislumbramos motivo para que novas tecnologias nacionais, desde que devidamente consolidadas no País, não ensejem o mesmo tratamento dispensado a partir de novas tecnologias consolidadas no exterior.

Desta forma, somos amplamente favoráveis à aprovação da presente proposição, cujos dispositivos representam mais um passo para a desburocratização e a liberdade econômica que, por sua vez, é componente central para viabilizar o desenvolvimento e a modernização de nossa economia.

Consideramos oportuno, todavia, efetuar ajustes pontuais no texto, por meio da Emenda apresentada em anexo. Trata-se de inserir a correção que se pretende fazer ao inciso VI nesse próprio inciso em vigor, e não por meio de novo inciso XIII a ser incorporado ao art. 3º da Lei de Liberdade Econômica.

Ademais, observamos que as redações propostas para ambos os incisos em questão são próximas, mas não idênticas à redação originalmente apresentada à MP nº 881, de 2019, (no caso do inciso XIV proposto), e – à exceção da ausência de previsão quanto ao desenvolvimento tecnológico nacional – à redação vigente na Lei de Liberdade Econômica (no caso do inciso XIII proposto).

Consideramos que essas diferenças de redação não alteram o objetivo da proposição em análise, sendo que ponderamos ser preferível preservar o texto original da referida Medida Provisória, bem como o texto em vigor na Lei de Liberdade Econômica, na parte cujo mérito não será substancialmente alterado.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.514, de 2019, com a Emenda nº 1 que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 1 0 7 5 3 7 6 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.514, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências, de maneira a estabelecer condições favoráveis ao desenvolvimento e teste de novas modalidades de produtos e serviços.

EMENDA Nº 1

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

.....
XIII -implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.



* C D 2 1 0 1 0 7 5 3 7 6 0 0 *

..” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.